



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261723 - SC (2026/0081034-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CAIO CESAR TOKARSKI
ADVOGADOS : PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO MENSAGEIRO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONCLUSÃO AMPARADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DE DELITO ELEITORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 84 DO CPP. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PREFEITO. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS O TÉRMINO DO MANDATO. HC N. 232.627/DF. CONEXÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PROCESSAMENTO CONJUNTO DE CORRÉU SEM PRERROGATIVA. SÚMULA 704/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDADA NA COMPLEXIDADE DA CAUSA, NO RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS E NO AVANÇADO ESTÁGIO PROCESSUAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A tese relativa à competência da Justiça Eleitoral não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, circunstância que caracteriza inovação recursal e atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, infirmar a conclusão da Corte local de que inexistente lastro probatório mínimo de delito eleitoral exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 232.627/DF, consolidou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função subsiste em relação aos crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas, ainda que haja posterior afastamento do agente público.

3. Evidenciada a conexão fático-probatória entre os corrêus e a atuação conjunta no âmbito da mesma organização criminosa, mostra-se legítima a atração do feito ao foro por prerrogativa de função, nos termos da Súmula 704/STF. Incidência, ainda, da Súmula 83/STJ.

4. O desmembramento previsto no art. 80 do Código de Processo Penal constitui faculdade do magistrado, podendo ser indeferido com fundamento na necessidade de apreciação integrada das provas, no risco de decisões

conflitantes e no avançado estágio da persecução penal, com instrução já encerrada.

5. A ausência de impugnação específica, no recurso especial, de fundamento autônomo apto, por si só, a sustentar o acórdão recorrido – no caso, o adiantado estágio processual do feito – atrai a incidência analógica da Súmula 283/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261723 - SC(2026/0081034-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CAIO CESAR TOKARSKI
ADVOGADOS : PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO MENSAGEIRO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONCLUSÃO AMPARADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DE DELITO ELEITORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 84 DO CPP. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PREFEITO. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS O TÉRMINO DO MANDATO. HC N. 232.627/DF. CONEXÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PROCESSAMENTO CONJUNTO DE CORRÉU SEM PRERROGATIVA. SÚMULA 704/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDADA NA COMPLEXIDADE DA CAUSA, NO RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS E NO AVANÇADO ESTÁGIO PROCESSUAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A tese relativa à competência da Justiça Eleitoral não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, circunstância que caracteriza inovação recursal e atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, infirmar a conclusão da Corte local de que inexistente lastro probatório mínimo de delito eleitoral exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 232.627/DF, consolidou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função subsiste em relação aos crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas, ainda que haja posterior afastamento do agente público.

3. Evidenciada a conexão fático-probatória entre os corréus e a atuação conjunta no âmbito da mesma organização criminosa, mostra-se legítima a atração do feito ao foro por prerrogativa de função, nos termos da Súmula 704/STF . Incidência, ainda, da Súmula 83/STJ.
4. O desmembramento previsto no art. 80 do Código de Processo Penal constitui faculdade do magistrado, podendo ser indeferido com fundamento na necessidade de apreciação integrada das provas, no risco de decisões conflitantes e no avançado estágio da persecução penal, com instrução já encerrada.
5. A ausência de impugnação específica, no recurso especial, de fundamento autônomo apto, por si só, a sustentar o acórdão recorrido – no caso, o adiantado estágio processual do feito – atrai a incidência analógica da Súmula 283/STF.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 932.538/SC (fl. 151).

Cuida-se de recurso especial interposto por **Caio Cesar Tokarski**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Recurso em Sentido Estrito n. 5007118-91.2025.8.24.0075/SC, assim ementado (fls. 77/78):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REMESSA DA AÇÃO PENAL AO TRIBUNAL. PRERROGATIVA DE FORO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 232.627). ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIALETICIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO IMPUGNADA E ENCONTRA-SE SUPERADA PELA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO ACERTADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO INDEFERIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que reconheceu a incompetência do juízo de primeiro grau e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com fundamento na prerrogativa de foro do corréu Joares Ponticelli.

2. A defesa sustenta que os fatos imputados ao recorrente ocorreram antes da posse como vice-prefeito, requerendo o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral, o retorno ao primeiro grau ou o desmembramento do feito.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a remessa da ação penal ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base na prerrogativa de foro do corréu Joares Ponticelli, aplicando-se tal competência também ao recorrente Caio Tokarski, ou se, diante das circunstâncias específicas do caso, deve ser reconhecida a competência da Justiça Eleitoral ou da Vara Criminal de Tubarão/SC, ou ainda, ser determinado o desmembramento do feito quanto ao recorrente.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Juízo de admissibilidade negativo. A alegação de competência da Justiça Eleitoral configura inovação recursal inadmissível, por versar sobre matéria que não integrou o conteúdo da decisão impugnada, além de reiterar questão já enfrentada e superada por este Tribunal por ocasião do recebimento da denúncia.

5. A tese firmada no HC 232.627/DF pelo STF reconhece a subsistência da prerrogativa de foro por função mesmo após o afastamento do cargo, com aplicação imediata aos processos em curso. Decisão acertada.

6. O desmembramento da ação penal não se mostra adequado, porque a denúncia imputa aos acusados, entre outros delitos, o crime de pertencimento a organização criminosa, cuja apuração demanda análise integrada dos elementos probatórios.

7. A decisão processual, neste contexto, comprometeria a coerência decisória e a efetividade da jurisdição penal.

IV - DISPOSITIVO E TESES

8. Recurso conhecido em parte e desprovido.

Teses de julgamento: 1. "É inadmissível alegação de competência da Justiça Eleitoral quando não suscitada na decisão recorrida e já superada em momento anterior"; 2. "A prerrogativa de foro por função subsiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que os fatos imputados guardem relação com o exercício da função pública"; 3. "A aplicação da nova orientação jurisprudencial do STF é imediata, independentemente do trânsito em julgado do paradigma"; 4. "É incabível o desmembramento da ação penal quando a apuração envolve organização criminosa e exige análise integrada das provas".

Nas razões do especial, a defesa aponta contrariedade aos arts. 35, II, do Código Eleitoral, e 80 e 84 do Código de Processo Penal.

Sustenta, em síntese, a competência absoluta da Justiça Eleitoral, sob o argumento de que os fatos investigados ocorreram em contexto de campanha eleitoral no ano de 2016; a incompetência do Tribunal de origem para processar o recorrente, haja vista que o cargo de Vice-Prefeito não possui previsão de foro por prerrogativa de função na Constituição Estadual e que a orientação fixada pela Suprema Corte não autoriza o foro por arrastamento; e a necessidade de desmembramento do feito, ante a diversidade temporal e a ausência de vínculo funcional (fls. 85/94).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 111/120), o recurso foi admitido na origem (fls. 129/130).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 154/163).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, passo ao exame das alegações recursais.

Examino, inicialmente, a insurgência relativa ao alegado reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral.

A defesa sustenta que a suposta solicitação de vantagem indevida teria ocorrido durante o período de campanha eleitoral de 2016, circunstância que, a seu ver, atrairia a incidência de delito eleitoral de falsidade ideológica e, por conseguinte, a competência da Justiça Especializada.

O Tribunal de origem, contudo, deixou de conhecer da matéria ao fundamento de que a tese configura inovação recursal, além de já ter sido superada por anterior decisão de recebimento da denúncia (fls. 72/73).

Nesse contexto, inviável o conhecimento da controvérsia nesta instância especial. A ausência de efetivo pronunciamento da Corte local acerca do mérito da alegada competência da Justiça Eleitoral impede o acesso à via do recurso especial, por ausência do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

A propósito: REsp n. 2.225.178/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no AREsp n. 2.864.421/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026; AgRg no REsp n. 2.218.982/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; e AgRg no REsp n. 2.233.103/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.

Ademais, a Corte de origem consignou, de forma expressa, a inexistência de lastro probatório mínimo ou de elementos indiciários aptos a evidenciar a prática de delitos eleitorais. As instâncias ordinárias concluíram que a alegação defensiva se apoia em mera conjectura genérica, desacompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar a destinação de valores ilícitos ao financiamento de campanha eleitoral (fl. 73).

Nesse contexto, a alteração da premissa fática soberanamente estabelecida pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a existência de crime eleitoral e, por consequência, deslocar a competência jurisdicional, demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, contudo, mostra-se inviável na estreita via do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No que tange à apontada violação do art. 84 do Código de Processo Penal, sustenta o recorrente que o foro especial do ex-Prefeito não poderia se estender ao cargo de Vice-Prefeito, o qual carece de prerrogativa na Constituição Estadual.

O acórdão recorrido firmou a competência originária com amparo na tese vinculante fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 232.627/DF, que sedimentou a subsistência da prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções mesmo após o afastamento do agente (fls. 72/75).

Decidiu com acerto o Tribunal de origem.

A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o foro por prerrogativa de função incide sobre delitos praticados no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas, hipótese que se ajusta ao caso concreto.

Em evolução recente da matéria, o STF, no julgamento do HC n. 232.627/DF, consolidou o critério da contemporaneidade, reafirmando que a prerrogativa subsiste em razão da natureza funcional da imputação, ainda que sobrevenha posterior afastamento do agente do cargo público.

Partindo dessa premissa, qual seja, a subsistência da prerrogativa de foro do corréu, ex-Prefeito Municipal, perante o Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção da competência também em relação ao recorrente, em razão da evidente conexão fático-probatória existente entre as imputações. A narrativa acusatória descreve atuação conjunta, simultânea e interdependente dos agentes no âmbito da mesma organização criminosa, circunstância que recomenda a unidade de processamento e julgamento.

O deslocamento da competência, nessa hipótese, encontra amparo na Súmula 704/STF, segundo a qual *não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*.

Trata-se, ademais, de entendimento em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme assentado no HC n. 1.055.863/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

Confirmam-se, ainda, o AgRg nos EDcl na APn n. 1.029/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026; o AgRg no Inq n. 1.620/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025; e o AgRg no REsp n. 2.174.040/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, a defesa sustenta violação do art. 80 do Código de Processo Penal, postulando o desmembramento do feito em razão da diversidade temporal das condutas imputadas e da alegada ausência de prerrogativa de foro.

O Tribunal de origem, contudo, indeferiu a cisão processual com base em fundamentos autônomos e suficientes à manutenção da decisão, a saber (fl. 75): a) a necessidade de apreciação integrada do conjunto probatório, diante da complexidade da organização criminosa investigada; b) o risco concreto de prolação de decisões contraditórias; e c) o avançado estágio da persecução penal, já com encerramento da instrução processual e apresentação de alegações finais pelas partes.

Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a defesa restringiu sua insurgência à alegada distinção temporal dos fatos e à inexistência de prerrogativa de foro, deixando de impugnar, de maneira específica, o fundamento autônomo relativo ao adiantado estágio processual do feito, expressamente valorado pela Corte local como razão suficiente para a manutenção da unidade procedimental.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o juízo de conveniência previsto no art. 80 do Código de Processo Penal encontra motivação idônea na complexidade do feito e na fase avançada da marcha processual, especialmente quando já encerrada a instrução criminal, em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da coerência decisória. Ilustrando esse entendimento: AgRg no RHC n. 232.412/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; AgRg no RHC n. 174.902/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg nos EDcl no HC n. 649.147/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021, dentre outros.

Nesse contexto, a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo apto, por si só, a sustentar o acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso no ponto.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0081034-8

REsp 2.261.723 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50026681020238240000 50071189120258240075 50103282420238240075 50322658720248240000
5063871410218240000 50638714120218240000 50693135120228240000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO CESAR TOKARSKI

ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310

PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026